



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03, de autoria do Vereador Izídio de Brito, ao Projeto de Lei nº 333/2025, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa Decola Sorocaba, destinado a beneficiar microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas com atuação no âmbito do Município de Sorocaba como medida de apoio ao enfrentamento econômico que tem prejudicado o crescimento empresarial no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 02 é de autoria do Nobre Edil Izídio de Brito e pretende assegurar que os juros cobrados das operações de crédito com o Banco do Povo Paulista seja de até 0,35% (trinta e cinco centésimos) ao mês ao contrário do Projeto original do Senhor Prefeito Municipal, que prescreve que será a partir de 0,35% mensais.

Ocorre que a proposta de juros mensais de um **teto máximo** colide frontalmente com a proposta original do executivo de fixar um teto mínimo de **juros mensais**, desfigurando, neste aspecto, o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Neste sentido, o projeto viola o art. 61, inciso I, da Constituição Federal, pois a proposta implica em aumento de despesas para o Executivo na concessão destes créditos, o que é proibido nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da ADI 2810:

“Os dispositivos impugnados resultam de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Executivo. Por meio da referida emenda, conferiu-se a um grupo de servidores do poder Executivo um aumento de remuneração não previsto no projeto de lei original. Ocorre que o art. 61, § 1º, II, a, e o art. 63, I, da CF vedam o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ressalvando apenas o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, CF. [ADI 2.810, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 20-4-2016, P, DJE de 10-5-2016.]

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva”.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a **Emenda nº 03** pretende acrescentar dispositivo com a seguinte redação: “*Art. 21º O Poder Executivo apresentará mensalmente relatórios técnicos de desempenho e resultado, dados estatísticos, metas qualitativas e quantitativas.*”

Nota-se, contudo, a **ausência de precisão no texto normativo**, uma vez que a redação proposta **não especifica de forma clara a forma e o meio** Da apresentação dos relatórios, o que compromete sua efetividade e interpretação. Tal imprecisão contraria o disposto no **art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/1998**, segundo o qual:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.”

Sendo assim, a **Emenda 02 ao PL 333/2025** **padece de inconstitucionalidade**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF) e ao art. 61, inciso I da Constituição Federal e a **Emenda nº 03 é ilegal**, por contrariar o disposto no **art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/1998**.

S/C., 29 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 29/04/2025 12:02

Checksum: **DCADAA7E0443D2048387B41874FB2FF1325D2C853722560BF15EE82EF12F504C**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 29/04/2025 12:46

Checksum: **1DC62FFB2DC936D27F478FBA213B314D493A6A4A8261BFE54CFA79508B8D1F83**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 29/04/2025 13:33

Checksum: **DD4B24F7DD0F6E44A6240103A48CEF285F7D983A03BC5932579E93EB5BB5148E**

